



ACÓRDÃO N.º
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004016-98.2003.814.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JOÃO DA CONCEIÇÃO FRANCO
RELATORA: DES.ª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. FATO QUE NÃO SE PODE ATRIBUIR AO JUDICIÁRIO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.
Turma Julgadora: Des.ª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra.

Belém (PA), 20 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
ACÓRDÃO n.º
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004016-98.2003.814.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JOÃO DA CONCEIÇÃO FRANCO
RELATORA: DES.ª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Tratam-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém nos autos da Ação Monitória n.º 0004016-98.2003.814.0301 ajuizada em face de JOÃO DA CONCEIÇÃO FRANCO.

A sentença objurgada (fls. 113/115) reconheceu a consumação da prescrição e, por conseguinte, extinguiu a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.



Em suas razões recursais (116/122), o apelante sustenta que a prescrição não se consumou, na medida em que o crédito objeto da ação diz respeito a crédito rotativo, cujo contrato foi celebrado em 13/04/1998, mas somente descumprido em janeiro de 2001, momento em que teria surgido a pretensão.

Sustenta que o fato interruptivo do prazo prescricional, qual seja a citação, somente não ocorreu diante de fato alheios à sua vontade.

Afirma que diante da ausência de liquidez do contrato que embasou a ação monitória, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC e não o prazo quinquenal aplicado pelo Juízo sentenciante.

Requeru o conhecimento e provimento do presente recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Considerando que a decisão foi proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a análise dos presentes autos deve ser feita à luz do CPC de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal à investigação acerca da consumação da prescrição na espécie, inclusive no que diz respeito ao prazo aplicável, bem como à alegação do apelante de que a ausência de citação decorreu de fatos alheios à sua vontade.

Mediante a análise dos autos, verifica-se que a ação monitória fundamenta-se em contrato de abertura de crédito denominado MULTICRED, mediante o qual a instituição financeira ora apelante concede ao consumidor limite rotativo de crédito em conta corrente e cartão de crédito.

No que diz respeito ao prazo prescricional aplicável, nos termos do art. 205 do Código Civil/2002, aplica-se o prazo prescricional decenal somente aos casos em que a lei não haja fixado prazo menor.

Entretanto, Jurisprudência e doutrina são unânimes no sentido de que o prazo prescricional para o interessado obter provimento monitório é de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que atinge a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Conforme citado, o caso em apreço trata de contrato de abertura de crédito,



isto é, de direito pessoal, cujo prazo prescricional é expressamente contemplado no art. 206, §5º, I do Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

Art. 206: Prescreve (...)

§5º. Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Assim, não prospera, a alegação do apelante no sentido de que o prazo prescricional aplicável à espécie seria o de decenal.

Neste sentido, cita-se a Jurisprudência pacífica:

APELAÇÕES CIVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA.PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206 , § 5º , I , do Código Civil . **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível N° 70056536634, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 - TERMO INICIAL - ÚLTIMA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Em se tratando de Ação Monitória fundamentada em contrato de abertura de crédito, o termo inicial para o início da contagem do prazo prescricional da pretensão autoral corresponde ao dia do vencimento do contrato, ou seja, quando a dívida se tornou exigível, de modo que, na hipótese de renovação sucessiva do pacto, como no caso ora em debate, deve-se iniciar a contagem do referido termo na data da última utilização do crédito disponibilizado ao contratante. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional aplicável à hipótese é aquele estabelecido do art. 206, § 5º, I do CC, na medida em que a presente ação se presta à cobrança de um débito, representado em uma prova escrita apresentada pela parte interessada e que não possui a eficácia de título executivo, é forçoso reconhecer que a propositura da presente demanda deveria ter sido providenciada pela parte autora até o ano de 2009, mas tendo esta ação sido interposta tão somente em 22/06/2010, não pairando dúvidas, portanto, quanto à configuração da prescrição da cobrança pretendida. (ProcessoAC 10035100097233001 MG Orgão JulgadorCâmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL Publicação28/03/2014 Julgamento25 de Março de 2014 RelatorArnaldo Maciel).

Outrossim, no que diz respeito à consumação do prazo recursal, o art. 189 do Código Civil é claro no sentido de que o violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Com efeito, o instituto da prescrição é próprio dos direitos subjetivos, nos quais, diante do inadimplemento ou da violação do direito, nasce a pretensão. Por sua vez, o instituto da decadência é próprio dos direitos potestativos.



Assim, vê-se que a pretensão nasce da violação do direito, que, no caso em apreço, deve ser entendida como o inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor.

Neste sentido, no presente caso, a pretensão surgiu a partir do momento em que o saldo devedor da conta corrente passou a ser negativo, o que ocorreu, segundo o documento de fls. 29 (demonstrativo de movimentação), a partir de janeiro de 2001.

Entretanto, deve-se ressaltar que, mesmo considerando como marco inicial do prazo prescricional o mês de janeiro de 2001, consumou-se a prescrição, na medida em que o apelante não logrou desincumbir-se do ônus de promover a citação válida do apelado, única causa apta a interromper o prazo prescricional na espécie.

Assim, a prescrição, cujo prazo deflagrou-se em janeiro de 2001, consumou-se em fevereiro de 2006, tendo sido o processo extinto já em 25 de março de 2014.

Por fim, ressalte-se que não se sustenta a alegação do apelante de que a ausência de citação válida do apelado ocorreu por motivos alheios à sua vontade, na medida em não apresentou qualquer motivo concreto.

A ação monitória foi ajuizada em 06/03/2003 e o Juízo deferiu a citação em despacho datado de 05/05/2004. O mandado de citação foi prontamente expedido pelo Juízo, cujo cumprimento não ocorreu em razão do falecimento do réu, conforme certidão de fls. 54/55, inclusive com cópia da certidão de óbito.

Caberia, portanto, ao autor, ora apelante, promover a substituição do pólo passivo antes da consumação do prazo prescricional, a fim de se desincumbir do ônus de promover a citação válida do espólio, para lograr a suspensão do prazo prescricional.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALECIMENTO DA PARTE RÉ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NÃO PROMOVIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso de falecimento da parte ré, cabe ao autor adotar todas as providências necessárias à localização dos herdeiros, não sendo admitido que o feito prossiga indefinidamente sem o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.
2. Não realizada a citação do réu no prazo previsto no art. do , deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto válido e regular do processo (267, IV).
3. Negou-se provimento ao agravo regimental. (ProcessoAGR1 201206101357481 Apelação Cível Orgão Julgador4ª Turma Cível PublicaçãoPublicado no DJE : 21/05/2015 . Pág.: 203 Julgamento13 de Maio de 2015 Relator SÉRGIO ROCHA).



Pelo exposto, CONHEÇO da presente apelação e voto pelo seu DESPROVIMENTO, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora